## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002506-46.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: Giseli Aparecida Baptista

Requerido: Claro Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha linha telefônica junto à ré na modalidade pré-paga, tendo recebido oferta para alterar seu plano.

Alegou ainda que de início se interessou pela proposta, mas depois os benefícios postos à sua disposição eram diversos dos apresentados anteriormente, razão pela qual pediu o cancelamento da alteração.

Todavia, a partir daí seu aparelho ficou incomunicável, sendo informada que a linha estava cancelada.

Almeja ao desfazimento do cancelamento e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que sofreu.

A ré em contestação salientou que procedeu ao cancelamento da linha atendendo solicitação que recebeu nesse sentido, obrando, portanto, de forma regular.

Considerando a natureza do argumento contido na contestação, é certo que tocava à ré fazer a prova de que a autora solicitou o cancelamento de sua linha telefônica, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque não amealhou um só indício que ao menos conferisse verossimilhança à sua versão.

Como se não bastasse, instada a esclarecer se tinha interesse na produção de novas provas (fl. 24) ela se manifestou negativamente (fl. 25).

O quadro delineado conduz ao acolhimento

parcial da pretensão deduzida.

Isso porque como não existe indicação mínima de que a autora tivesse postulado o cancelamento da linha em apreço o desfazimento dele é de rigor, restabelecendo-se a normal utilização da mesma.

Solução diversa, porém, apresenta-se ao pedido

de indenização por danos morais.

Sobre o tema, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos" (JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR in "Dano Moral e sua Avaliação" in Revista dos Advogados, nº 49, dez/96. AASP, p. 11).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora daí advinda, transparecendo que a espécie ficou circunscrita ao eventual descumprimento de obrigação a cargo da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM**sque em 48h desfaca o cancelamento da linha

**PARTE** a ação para determinar à ré que em 48h desfaça o cancelamento da linha telefônica em pauta, restituindo-a ao <u>status</u> anterior a tal cancelamento, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Torno definitiva a decisão de fl. 04.

Transitada em julgado, intime-se a ré para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760